Iúna-ES, 26 de dezembro de 2023.

Processo nº: 13050/2023

Detalhamento: Construção da Escola Dr. Nagem Abikahir.

D E S P A C H O

A empresa HD CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 34.381.748/0001- 01, com endereço na Av. Presidente Tancredo Neves, 443, Niterói, Iúna/ES apresentou os seguintes questionamentos ao edital:

QUESTIONAMENTO 1

Quanto à qualificação econômica o subitem 5.1.2.4, solicitada que a comprovação seja feita através do capital social ou patrimônio líquido, mediante o estabelecido requeremos de vossa senhoria com fluxo no Art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993, que seja acrescido ao edital a possibilidade de apresentação de garantia como forma de qualificação financeira (...)

Resposta

Conforme disposto no parecer jurídico da minuta de contrato "*compete ao gestor demonstrar que as exigências de qualificação técnica são em tudo razoáveis, proporcionais, impessoais, não mitigadoras da competitividade, e, sobretudo, reservadas aos limites estabelecidos em lei*."

"No que concerne aos requisitos para habilitação dos licitantes e critérios para a aceitabilidade das propostas, a minuta do instrumento convocatório, apresenta as exigências cabíveis à habilitação dos licitantes: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, devendo o gestor se ater às exigências previstas nos artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8.666/93."

Todavia, no que tange à qualificação econômico financeira o TCU possui entendimento no sentido de que é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta. Nesse sentido:

> Enunciado: Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (garantia de participação) (Acórdão TCU 710/2018-Plenário).Enunciado: A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, §2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira (Acórdão TCU 2743/2016-Plenário). Enunciado: A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula TCU 275 (Acórdão TCU 1084/2015-Plenário).

> Súmula TCU nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração Pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

"O requerente prossegue: Caso houver indeferido da solicitação supracitada, favor nos enviar a justificativa acostada nos autos em relação ao exigido no subitem 5.1.2.4, tal justificativa deve ser antes sentida por estudo de mercado, para que não haja restrição à competitividade do certame, conforme Acordão TCU 1321/2020 – Plenário; (...)"

O subitem 5.1.2.4 dispõe que:

> Comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Acerca deste tema a área técnica do TCE/ES ao afirmar que "exigências simultâneas vão ao encontro ao que dispõe os §2º c/c § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 que definem o capital ou o patrimônio mínimo para comprovar a capacidade econômico-financeira limitada a um valor de representação de 10% do valor do contrato" (Acórdão TC-1289/2017 –Plenário). Logo, não existe qualquer ilegalidade no edital, quanto a tal exigência.

QUESTIONAMENTO 2

"O subitem 5.1.4.2.3.1.1., quando a qualificação técnica operacional, exige-se para fins de comprovação de veracidade dos atestados apresentação certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), a apresentação de quaisquer destes documentos não encontra amparo legal em nossa ordenamento jurídico, os documentos exigidos são restritos ao profissionais, conforme Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. CONFEA (...)"

Resposta

Estabelece o item 5.1.4.2.3.1.1:

> Como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes, deverá ser apresentado certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados.

Quanto a este ponto cumpre esclarecer que o edital foi feito com base nas orientações do Tribunal de Contas encaminhado para o Município de Iúna, por meio do Ofício 04983/2023-5, no estabelece, dentre outros pontos, que:

> No caso de obras e serviços de engenharia, as entidades profissionais competentes são o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia-CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU que registram as

Certidões de Acervo Técnico (CAT), constituídas por atividades realizadas pelos profissionais inscritos, comprovadas **por meio de atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas contratantes**. No entanto, essas Certidões fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.

Sendo assim, a exigência de averbação de Certidão de Acervo Técnico da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU é inviável e ilegal e contraria os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara.

Portanto, essa exigência mostra-se desarrazoada e ilegal, prejudicando a competitividade do certame pois, a habilitação técnico-operacional, poderá ser feita por meio dos atestados técnicos emitidos em nome da pessoa jurídica de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

Logo, o questionamento não deve ser acatado.

QUESTIONAMENTO 3

Quando a subitem 6.10, requeremos que as com composições de custos unitários e o Cronograma Físico-Financeiro (por etapa), sejam apresentados somente pela licitante declarada vencedora do certame,

uma vez que ao subitem 6.10.1, traz em sua redação que a administração poderá solicitar o cronograma físico-financeiro de cada item da planilha, mediante o sentido dos documentos ora exigidos caminham no mesmo sentido comprobatório.

Resposta

A exigência de apresentação do cronograma físico-financeiro, bem como a composição de custos unitários no momento da licitação não fere nenhuma norma de licitação e contratos públicos.

Diante o exposto, indefiro os requerimentos realizados.

VINICIO RODRIGUES LOBATO: 12868362710

Assinado digitalmente por VINICIO RODRIGUES LOBATO:12868362710
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=19860129000106, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCERTFY, OU=RFB e-CPF A3, CN=VINICIO RODRIGUES LOBATO:12868362710
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

VINÍCIO RODRIGUES LOBATO RAIDER

Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças